



**Prefeitura Municipal de  
Ipiranga do Norte  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 07.209.245/0001-72**

**Lei nº 421, de 29 de agosto de 2013.**

***"Dispõe sobre a regulamentação à concessão dos benefícios eventuais no âmbito Municipal da Política de Assistência Social".***

**PEDRO FERRONATTO**, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º e pelo Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos, prestada a pessoa residente no Município de Ipiranga do Norte e cuja renda per capita familiar mensal seja de até ½ salário mínimo.

**Parágrafo Único** – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda per capita familiar mensal para acesso aos benefícios eventuais é de até ½ salário mínimo.

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:



**Prefeitura Municipal de  
Ipiranga do Norte  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 07.209.245/0001-72**

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e/ou de calamidade pública;

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva e não pecuniária de assistência social, fornecido exclusivamente em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no município de Ipiranga do Norte - MT.

**§ 1º** Os bens de consumo consistem em:

a) Enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios para higiene;

b) Alimentação para a mãe observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

**§ 2º** O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 dias antes e, no máximo, até 30 dias depois do nascimento do bebê, no Órgão Gestor da Assistência Social e/ou em unidades do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, desde que atendidos por profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS-MT); excepcionalmente a falta desse profissional será suprida pela aprovação da concessão do benefício pelo conselho municipal de Assistência Social, sendo concedido até trinta dias após o requerimento.

**§ 3º** A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade, desde que comprovado o risco social.

**Art. 7º** O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento;



**Prefeitura Municipal de  
Ipiranga do Norte  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 07.209.245/0001-72**

**III** – apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva e não pecuniária, da assistência social em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, em bens ou em prestação de serviços.

**Art. 9º** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será concedido em modalidade de:

**I.** Custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária residente no município de Ipiranga do Norte - MT.

**II.** Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, por meio de concessão de alimentos, roupas, produtos de higiene pessoal.

**§ 1º** O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, no Órgão Gestor de Assistência Social e/ou em unidades do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, desde que atendidos por profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS- MT); excepcionalmente a falta desse profissional será suprida pela aprovação da concessão do benefício pelo conselho municipal de Assistência Social, sendo concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**Art. 10** Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau e terão como teto máximo, despesas equivalentes a até 02 (dois) salários mínimos.

**Art. 11** Além dessas situações para as quais estão instituídos os benefícios eventuais, a LOAS indica outras duas modalidades possíveis para a concessão desses benefícios:



**Prefeitura Municipal de  
Ipiranga do Norte  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 07.209.245/0001-72**

**I.** Vulnerabilidade Temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família.

**II.** Calamidade Pública, para o atendimento das vítimas de calamidades públicas, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia dessas. É o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

**§ 1º** O benefício eventual, na forma de Vulnerabilidade Temporária, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, da assistência social em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por acontecimentos do cotidiano dos cidadãos que podem se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

**§ 2º** Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

**a)** Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

**b)** Falta de documentação;

**c)** Falta de domicílio;

**d)** Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

**e)** Situação de insegurança alimentar e nutricional, constituindo-se agravo na situação de vulnerabilidade das famílias e de seus membros;

**f)** Situação de risco e vulnerabilidade do indivíduo que indique a necessidade de deslocamento intermunicipal ou interestadual;

**g)** Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;



**Prefeitura Municipal de  
Ipiranga do Norte  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 07.209.245/0001-72**

**h)** Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

**i)** Por situações de desastres e calamidade pública;

**j)** Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

**§ 3º** No caso de situações de Calamidade Pública, o atendimento das vítimas se dará com o objetivo de garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia dessas.

**a)** Reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

**Art. 12** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais de assistência social.

**Art. 13** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único** – O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e formular, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral que deverão



**Prefeitura Municipal de  
Ipiranga do Norte  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 07.209.245/0001-72**

---

constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 15** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento vigente da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, a cada exercício Financeiro:

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** Revogam-se as disposições em contrário em especial a lei municipal nº 252/2009.

Gabinete do Prefeito de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, em 29 de agosto de 2013.

**PEDRO FERRONATTO**  
**Prefeito Municipal**